SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2005

Altera os arts. 159, 239 e 240 da Constituição Federal e acrescenta o art. 214-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo de Desenvolvimento da Educação Profissional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 159, 239 e 240 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. .....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....

d) dois por cento para o Fundo de Desenvolvimento da Educação Profissional. (NR)"

"Art. 239. ...

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput** deste artigo, serão destinados, pelo menos:

I – quarenta por cento para financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor;

II – três por cento para o Fundo de Desenvolvimento da Educação Profissional.

..... (NR)"

"Art. 240. .....

Parágrafo único. Do produto da arrecadação das contribuições referidas no **caput**, pelo menos trinta por cento serão destinadas ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Profissional. (NR)"

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 214-A:

Art. 214-A. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Educação Profissional, com o objetivo de democratizar o acesso aos cursos da respectiva modalidade de ensino.

§ 1º O Fundo de que dispõe este artigo será formado pelos recursos a que se referem os arts. 159, I, **d**, 239, § 1º, II e 240, parágrafo único, além de outras fontes previstas em lei.

§ 2º Os recursos do Fundo serão distribuídos aos estabelecimentos de ensino públicos e privados especificamente conveniados, observado o disposto no art. 213, na proporção do número de alunos matriculados nessa modalidade de ensino, considerada, ainda, a diferenciação por cursos.

§ 3º As instituições beneficiárias do Fundo devem assegurar a oferta gratuita de vagas em seus cursos na proporção dos recursos recebidos.

§ 4º O Fundo de que dispõe este artigo terá conselho consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 5º A lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como do conselho de que trata o § 4º.

Art. 3º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários a regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alteração na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à educação profissional.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

Justificação

A educação escolar, de acordo com a Constituição Federal, é direito de todos e dever do estado e da família (art. 205). A educação profissional, tal como definida na Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), é uma modalidade da educação escolar que conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, concretizando um dos objetivos gerais da educação – a qualificação para o trabalho.

Segundo a LDB, a educação profissional pode integrar-se a três etapas da educação: o ensino fundamental, o ensino médio e a educação superior. Ou, ainda, pode ser desenvolvida por diferentes estratégias de educação continuada.

Historicamente, a educação brasileira, de forma declarada ou não, sempre se pautou por um dualismo estrutural: para os filhos das classes alta e média previa-se um percurso contínuo, que passava por toda a educação básica e se concluía em cursos de graduação e, mais recentemente, de pós-graduação; já para as classes populares, ou se negava a escolarização, ou se a limitava a um breve percurso, que começava pelo ensino primário, mais ou menos longo, e se concluía em um curso profissionalizante, oferecido pela rede pública, pelo sistema patronal ou por escolas privadas.

Na década de setenta do século XX, houve uma tentativa de profissionalização compulsória para todos que concluíam o ensino de 1º grau de oito anos e ingressavam no segundo grau. Desnecessário dizer que logo se fez à marcha à ré, o que motivou uma supervalorização do ensino médio propedêutico e a corrida para os cursos superiores. De 1995 para 2004, a matrícula em cursos profissionais de nível médio reduziu-se a um quinto do que havia no início da década de noventa.

O Decreto nº 2.208, de 1997, radicalizou o caráter de formação geral do ensino médio, proibindo a oferta de cursos profissionais nessa etapa final da educação básica com currículo integrado. Pensava-se que a independência das várias possibilidades de educação profissional em relação ao ensino médio de três anos, com a conseqüente redução de seus cursos para um ano letivo, facilitaria a multiplicação de sua oferta. Aconteceu exatamente o contrário: para o aluno que já concluiu o ensino médio, pareceu mais natural e promissor continuar os estudos na universidade; para os governos estaduais, a oferta de cursos profissionais suplementares representariam um encargo financeiro insuportável, principalmente porque 60% de suas verbas estão destinadas obrigatoriamente ao ensino fundamental e 40% já são disputadas pelas matrículas crescentes do ensino médio e superior.

Entretanto, os adolescentes que terminam o ensino fundamental, bem como suas famílias, estão decepcionados, para não dizer angustiados, com a ausência de oferta de cursos profissionais de nível médio que antes lhes asseguravam não somente a preparação para o trabalho como a possibilidade de um melhor emprego. De outro lado, o mercado de trabalho continua a reclamar a presença de profissionais de nível médio para as inúmeras e novas tarefas do mundo produtivo.

Esses adolescentes e jovens, quando encontram alguma alternativa, têm que arcar com custos crescentes tanto nas escolas privadas como na rede de educação profissional, antes gratuita, de entidades como o Senai, o Senac, o Senar e o Senat, administradas pelos patrões e financiadas basicamente por contribuição compulsória das empresas recolhida na folha de pagamento de seus empregados.

Recentemente, o Decreto nº 5.154, de 2004, embora conservando a alternativa de cursos com matrículas independentes, voltou a admitir a oferta de cursos profissionais integrados de nível médio, dentro das vinte áreas previstas pela Resolução nº 4, de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Essa decisão facilita não somente a oferta como o financiamento da educação profissional de nível médio, que passa a fazer parte integrante da educação básica e poderá ser incluída no Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), que se pretende criar.

É unânime o pensamento dos educadores, dos trabalhadores e da classe patronal: a educação profissional precisa contar com uma fonte segura de financiamento, não somente para sua manutenção, mas, principalmente, para sua expansão e desenvolvimento.

Tal é o objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição. Por ela, fica constituído um fundo nacional, com receitas oriundas de diversos impostos e contribuições – o que não onera o tesouro, nem sacrifica outras políticas públicas –, destinado a compor com os recursos originários dos governos federal, estaduais, municipais, do Distrito Federal e de instituições patronais e privadas as verbas necessárias para fazer face à demanda crescente por cursos profissionais, não somente de nível médio como das outras tipificações contidas no Decreto nº 5.154, de 2004.

Espera-se arrecadar para o Fundo pelo menos R$2,6 bilhões, com origem no Imposto sobre a Renda (IR) e no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Com recursos provenientes do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), é possível chegar a uma receita de, no mínimo, R$600 milhões. Já do Sistema 5 a contribuição seria superior a R$1,2 bilhão. Com mais de R$4,4 bilhões, a União, por meio de mecanismos legais de decisão pública colegiada, repassará recursos para as escolas, obedecendo primariamente ao critério de matrículas, segundo a forma da lei.

A implantação desse Fundo não impede que as matrículas dos cursos profissionais em escolas públicas sejam também contempladas pela sistemática de financiamento do Fundeb, sob cuja responsabilidade devem recair os encargos básicos de manutenção do ensino médio, principalmente da remuneração dos profissionais.

Decorridos dois a três anos da implantação do presente Fundo, espera-se triplicar o número de matrículas em cursos profissionais de nível médio e expandir significativamente os cursos de menor duração, destinados à formação continuada de trabalhadores. Só assim se começará a saciar a fome da sociedade, dos adolescentes, jovens e adultos, por uma efetiva qualificação para o trabalho, único mecanismo definitivo de inclusão social.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2005. – **Paulo Paim.**

	ANTÔNIO CARLOS VALADARES
	LEONEL PAVAN
	MAGNITO VILELA
	JOSÉ JORGE
	Flávio Arns
	ROMEU TUMA
	DEMÓSTENES TORRES
	AELTON FREITAS
	HELOÍSA
	FÁTIMA CLEIDE
	ALMEIDA LIMA
	MARIA DO CARMO
	NEZINHO ALENCAR
	Arthur Virgílio

ALVARO DIAS

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

EDUARDO AZEREDO

RAMEZ TEBET

Augusto Botelho

MOZARILDO

CABIBE RIBE

ANTERO PAES

JUVENCIO DA FONSECA

RODOLPHO TOURNHO

HERÁCLITO FONTES

PATRICIA SABOYA

MARCO MACIEL

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

.....

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de

1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o §**30** deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

.....

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

DECRETO Nº 2.208, DE 17 DE ABRIL DE 1997

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

DECRETO Nº 5.154 DE 23 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

.....

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1999

Ementa**: Disciplina a instalação do Centro de Informática (CIn), criado pela Resolução nº 3, de 11 de agosto de 1999, e dá outras providências.**

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e considerando que:

– o Centro de Informática (CIn) foi criado em 11 de agosto do corrente ano, através da Resolução nº 3 do Conselho Universitário;

– foi determinado a apresentação, no prazo de trinta dias, de um projeto de instalação do Centro, a ser elaborado por uma comissão de docentes do Departamento de Informática do Centro de Ciências Exatas e da Natureza;

– a duplicação de meios para fins idênticos e equivalentes deve ser evitada, conforme disciplina o art. 4º do Estatuto da Universidade.

Resolve:

CAPÍTULO I

Da Instalação do Centro

Art. 1º A instalação do Centro de Informática (CIn) será realizada na forma disciplinada por esta Resolução.

Art. 2º O Centro de Informática (CIn) terá um Diretor *pro-tempore,* designado pelo Reitor, que no prazo de sessenta dias, a contar de sua designação, executará a implantação da Unidade Universitária.

Parágrafo único. O processo de implantação compreenderá a aprovação do Regimento do

Centro pelo Conselho de Administração da Universidade e a instalação dos Departamentos.

Art. 3º Instalado o Centro, o Diretor *pro-tempore* convocará o Conselho Departamental para, no prazo de sessenta dias, organizar a lista tríplice para a escolha do Diretor e Vice-Diretor da Unidade, na forma disciplinada pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Dos Departamentos do Centro

Art. 4º O Centro de Informática (CIn) será constituído inicialmente pelos seguintes

Departamentos:

I – Departamento de Ciência da Computação;

II – Departamento de Sistemas da Computação;

III – Departamento de Informação e Sistemas.

§ 1º O Reitor designará Chefes **pro-tempore***,* os quais, no prazo de sessenta dias, instalarão os respectivos Departamentos e convocarão os Plenos para a eleição dos novos Chefes e Subchefes.

§ 2º Os projetos de instalação dos Departamentos serão submetidos à aprovação do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, após parecer das Câmaras competentes e pronunciamento da Pró-Reitoria de Planejamento e Coordenação Geral.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 5º Fica extinto o Departamento de Informática do Centro de Ciências Exatas e da Natureza,

em observância ao disposto no art. 4º do Estatuto da Universidade.

Art. 6º O Centro de Informática (CIn) absorverá – por transferência ou remoção *ex-offício* – o acervo bibliográfico, as disciplinas, o pessoal técnico-administrativo e o patrimônio do Departamento de Informática do Centro de Ciências Exatas e da Natureza.

§ 1º O pessoal docente do extinto Departamento de Informática do Centro de Ciências Exatas e da Natureza será lotado nos Departamentos do Centro de Informática (CIn), em caráter provisório, na forma estabelecida no Anexo a esta Resolução.

§ 2º A lotação definitiva do pessoal docente do Centro de Informática será determinada quando da aprovação dos projetos de instalação dos Departamentos, na forma disciplinada pelo § 2º art. 4º desta Resolução.

Art. 7º Até a construção de sua sede ou destinação de outro local, o Centro de Informática e os Departamentos a ele vinculados funcionarão no espaço físico que pertencia ao Departamento de Informática do Centro de Ciências Exatas e da Natureza, incluindo o local de funcionamento da biblioteca.

Art. 8º O curso de graduação em Ciência da Computação, o Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação, os cursos de pós-graduação *lato sensu* e as atividades de extensão sob a responsabilidade do Departamento de Informática passam a ser administrativamente vinculados ao Centro de Informática (CIn).

Parágrafo único. A distribuição das disciplinas do Departamento de Informática para os Departamentos do Centro de Informática será realizada, provisoriamente, pelo Conselho Departamental, dependendo a lotação definitiva da aprovação dos projetos de instalação dos Departamentos.

Art. 9º Considera-se provisória a denominação dos Departamentos até a aprovação do Regimento do Centro de Informática.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da Universidade, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pelo Conselho Universitário, em sua 9º Sessão Extraordinária do exercício de 1999, realizada em 16 de novembro. – Presidente: Prof. **Mozart Neves Ramos,** Reitor.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 20 - 05 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:13019 / 2005